



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00009/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 50000.036550/2020-97

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS (ART. 5º, INC. LXXIX, CRFB/88). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N.º 13.709/2018). LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

I. Com a recente promulgação da EC n.º 115/2022, o direito à proteção dos dados pessoais foi inserido no rol dos direitos fundamentais da CRFB/88, art. 5º, inc. LXXIX . A despeito disso, já estava assentado pelos Tribunais e Doutrina Pátrios a proteção deste direito fundamental com fulcro na "*valorização da dignidade humana, proteção constitucional à intimidade e utilização do habeas data*". (ADPF 695/DF)

II. A Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi editada para dispor "*sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*"(art. 1º)

III. Os dados pessoais tratados em razão de licitações e contratos administrativos devem subsumir-se à nova Política desde a entrada em vigor da LGPD, mesmo no caso das licitações em curso e os contratos já firmados, que poderão ser revistos, caso necessário, para adaptação aos parâmetros impostos pela norma.

IV. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá guardar compatibilidade com a finalidade específica informada ao titular para o fornecimento dos dados (art. 6º) e "*deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público*" (art. 23)

V. O tratamento dos dados pessoais, no caso, poderá ocorrer se houver consentimento do titular do direito; para o cumprimento de obrigação legal; para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e também na hipótese do uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. (art. 7º, inc. I, II, III, e V)

VI. Os atos da Administração Pública são regidos pelo princípio da publicidade (CRFB/88, art. 37, c/c §3º, art. 3º, da Lei n.º 8.666/93). Assim, "*os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.*" (art. 46), "*com o objetivo de proteger os*

direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."(art. 1º)

VII.Há a necessidade de manutenção dos dados fornecidos pelos licitantes não contratados e pelos contratado após o encerramento do contrato, visando o cumprimento de obrigação legal. (art. 16, I)

Exma. Sra. Coordenadora,

1. RELATÓRIO

1. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, por intermédio da NOTA n. 00906/2020 /CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, seq. 3, encaminhou estes autos ao DECOR, tendo em vista a transversalidade do tema, para análise de eventuais reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei n.º 13.709/2018, nas contratações públicas, e a "*adequação dos modelos de instrumentos convocatórios e contratos, bem como avaliação quanto à aplicação da LGPD aos contratos já celebrados*", ao esclarecer que:

4. Preliminarmente cumpre destacar que o objeto da Lei nº 13.708, de 17 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPG, é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, mas não da pessoa jurídica. O que diminui sobremaneira o alcance das normas previstas na referida lei no campo das licitações e contratações públicas.

5. Releva considerar, no entanto, que como condição para participar do certame e/ou para celebrar o respectivo contrato, os instrumentos convocatório exigem dos licitantes o fornecimento de dados de cunho pessoais dos seus representante legais ou de seus sócios, tais como: documentos de identificação; participações societárias; endereços físicos e eletrônicos; estado civil; eventuais informações sobre cônjuges; relações de parentesco; número de telefone e etc.

6. Além disso, a Administração Pública junta aos autos do procedimento da contratação o resultado das pesquisas realizadas, em nome das pessoas físicas (naturais) vinculadas a pessoa jurídica contratada, junto ao Tribunal de Contas da união, ao Conselho Nacional de Justiça e etc.

7. Acrescente-se, ainda, que durante a execução contratos de serviços com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, as contratadas são obrigadas a apresentar informações relativas aos empregados vinculados à execução do objeto contratual.

8. Todas essas informações deverão ser tratadas pela Administração Pública segundo a diretrizes traçadas pela Lei Geral de Proteção de Dados, porque eventualmente poderão se tornar públicas.

9. Para fins da referida lei, considera-se como tratamento "*toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*".

10. Consoante o disposto no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

11. Em se tratando das pessoas jurídicas de direito público referidas no

parágrafo único o art. 1 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), além de se observar a boa - fé e os princípios elencados acima, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos e seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da LGPD.

12. Vale registrar, por fim, que o tratamento de dados pessoais somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas no art. 7 e 11 da LGPD, a saber:

(...)

13. De maneira geral, o tratamento de dados pessoais no autos dos processos de contratações públicas estão albergados pelos incisos I, II, III e V do art. 7º da lei nº 13.709, de 2018, e no § 3º do art. 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim prescrevem:

(...)

14. Contudo, isso não exime à Administração Pública da obrigação de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 13.709, de 2018.

15. Discorrendo acerca da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados nos autos dos processos de contratações, Jose Anacleto Abduch Santos, em artigo publicado no blog da Revista Zenite, enumera pelo menos 8 (oito) deveres a serem cumpridos pela Administração Pública:

Primeiro dever: instituir processos e sistemas de capacitação de agentes públicos para operar as normas previstas na LGPD quando das licitações e contratações.

Segundo dever: elaborar normas internas e manuais versando sobre a aplicação da LGPD em processos licitatórios e contratações públicas.

Terceiro dever: no planejamento das licitações e das contratações diretas, avaliar o conteúdo de documentos e informações que serão exigidos como condição para participar do certame ou ser contratado – no que diz respeito a dados pessoais que serão apresentados.

Quarto dever: avaliar a efetiva necessidade de obter, pela via indireta, dados pessoais de interessados em participar de licitações ou de serem contratados.

Quinto dever: deixar de exigir documentos que não sejam de apresentação obrigatória ou necessária, a depender do objeto da contratação, que contenham dados pessoais.

Sexto dever: justificar a exigência de documentos que não sejam de apresentação obrigatória por força de Lei, em licitações ou quando da contratação direta, caso contenham

dados pessoais.

Sétimo dever: implementar sistema de gestão dos riscos de tratamento de dados pessoais no processo da contratação pública.

Oitavo dever: implementar regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

16. Sob esse prisma, e com vistas a promover à adequação das contratações perpetradas pela União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, aos preceitos normativos da Lei Geral de Proteção de Dados, **é prudente reavaliar a pertinência das exigências contidas nos instrumentos convocatórios e contratos atinentes ao fornecimento de dados pessoais, para fins de habilitação no certame, execução de contrato ou da realização de procedimentos relacionados à contratação, tais com: gestão e fiscalização.**

17. Nesse cenário, e tendo em vista a transversalidade do tema para todos os órgãos de assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, **recomenda-se submeter o assunto ao Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, e se for o caso, encaminhá-lo à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, para adequação dos modelos de instrumentos convocatórios e contratos.**

18. No que pertine aos contratos celebrados antes do termo inicial de vigência da Lei nº 13.709, de 2018, entende-se que as normas nelas previstas são aplicáveis a tais contratos, ou seja, os dados pessoais constantes nos autos dos processos das contratações do Ministério da Infraestrutura deverão ser tratados na forma prevista pela Lei nº 13.709, de 2018.

2. Então, visando a instrução do feito, pela NOTA n. 00025/2021/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00057/2021/DECOR/CGU/AGU, seq. 7/9, foi solicitada a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) e da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos (CNMLC).

3. A CNMLC, pelo DESPACHO n. 00004/2021/CNMLC/CGU/AGU, seq. 9, esclareceu que está *"estudando a forma de sua incidência e as modificações a serem feitas."* (...) e registrou que *"que o assunto é novo e que não tivemos a oportunidade de sobre ele aprofundar, não temos ainda quaisquer subsídios a prestar sobre a questão."*

4. A PGFN, pelo PARECER SEI Nº 2449/2021/ME, seq. 10, elucidou que, em apertada síntese, que *"todo e qualquer tratamento que envolva dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis precisará estar em conformidade com a LGPD, inclusive os realizados pela Administração Pública, em especial as Licitações e contratos administrativos."* (...) *"com a LGPD não há a proibição, nem a necessidade de restringir o recebimento da informação. A LGPD produz uma mudança no tratamento da informação da pessoa natural. Como será o recebimento, tratamento (compartilhamento) e exclusão dos dados. Nesse sentido, quantos aos procedimentos licitatórios, haverá a necessidade de revisão nos atos normativos que regulamentam a lei de licitações, bem como nos próprios editais com o escopo de adequar as informações de pessoas naturais à LGPD."*

5. E a CONJUR/CGU, pelo DESPACHO n. 00096/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seq. 29, fez acostar o PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, e esclareceu que "*analisando as minutas e modelos existentes da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, parece-nos que eles não importam em coleta de dados pessoais desnecessários ou desproporcionais, e nesse sentido não violam de forma alguma a LGPD. Como apontado no PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado com complementos pelo DESPACHO n. 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a Lei de Governo Digital EXIGE que o CPF, um dado pessoal, funcione como "número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos", e para isso, no jargão do que a LGPD considera como tratamento do dado, precisa ser coletado e armazenado, indefinidamente inclusive. Ou seja, o entendimento foi pela restrição, via ocultação de dígitos, da publicidade em transparência ativa do CPF, mas ressaltou a legalidade de seu tratamento interno pela Administração.*"

6. Ainda visando a instrução, pelo COTA n. 00074/2021/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00551/2021/DECOR/CGU/AGU, seq. 20/21, foi sugerida a manifestação da Assessoria Jurídica junto à Agência Nacional de Proteção de Dados (ASJUR/ANPD), o que foi prontamente atendida pela NOTA n. 00003/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00010/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, seq. 22/23, e elucidou que "*a LGPD foi responsável por introduzir um modelo legal específico, caracterizado por um conjunto de regras e princípios que sinalizarão a proteção e o tratamento de dados no Brasil, de modo ainda mais direto, responsável por preconizar, no que importa à presente consulta, um rol de hipóteses legais de tratamento que poderão guiar as contratações públicas, como já salientado acima, assim como, com maior efeito, um regime próprio de princípios que direcionarão a atividade de tratamento de dados, positivados no artigo 6º da Lei nº 13.709/2018, como: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.*"

7. É o que importa relatar.

8. Passa-se a analisar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Preliminar

9. Preliminarmente, deve-se destacar que o objeto ora em análise circunscreve-se em verificar eventuais reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei n.º 13.709/2018, nas licitações e nas contratações públicas e analisar e propor soluções de controvérsias jurídicas para uniformização da jurisprudência administrativa.

10. Registra-se que esta apreciação se dá em tese, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito versada, nos moldes e limites trazidos pelo oficiante. Portanto, deve-se deixar claro que não se analisa, neste momento, um ajuste propriamente dito de onde pode ter se originado a demanda, já que transborda a competência deste Departamento - que está delimitada pela Lei Complementar n.º 73/1993 e Decreto n.º 10.608/2021.

11. Na mesma medida, providências administrativas, judiciais, e eventuais (ir)regularidades documentais, que recaiam sobre a celebração de determinado pacto, bem como análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, e a conveniência e oportunidade da prática do ato, também não integram a apreciação do DECOR.

12. Pois bem. Avancemos.

2.2 Análise

13. Recente foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 115/2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos - e também fixou a competência privativa da União para legislar, organizar e fiscaliza sobre a proteção e tratamento de dados pessoais^[1]; a despeito disso, já estava assentado pelos Tribunais e Doutrina Pátrios a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais como categoria dentro do rol dos direitos fundamentais^[2]. Veja:

A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do habeas data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.

A partir desses três elementos – valorização da dignidade humana, proteção constitucional à intimidade e utilização do habeas data –, é possível identificar dupla dimensão do âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados.

Em uma dimensão subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados. (MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140., p. 176-177).

A partir da tradição norte-americana, também é possível identificar como corolário da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados pessoais, a preservação de verdadeiro “devido processo informacional” (informational due process privacy right), voltado a conferir ao indivíduo o direito de evitar exposições de seus dados sem possibilidades mínimas de controle, sobretudo em relação a práticas de tratamento de dados capazes de sujeitar o indivíduo a julgamentos preditivos e peremptórios.

Como destacado por Julie E. Cohen: “o caráter autônomo da privacidade sugere uma necessidade de repensar a concepção do devido processo como uma tomada de decisão individualizada. (...) O devido processo na era de computação abrangente deve pressupor limites à personalização nos processos administrativos públicos” (COHEN, Julie E. What Privacy is For. Harvard Law Review, Vol. 126, 2013, p. 1931).

Já em uma dimensão objetiva, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (Schutzpflicht) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (Recht auf Organisation und Verfahren) e normas de proteção (Recht auf Schutz). Essas normas devem ser positivadas justamente para garantir o controle efetivo e transparente do indivíduo relativamente à circulação dos seus dados, tendo como chave-interpretativa da juridicidade desse controle a noção de consentimento.

Ainda no bojo dessas normas de organização e procedimento, a evolução do regime de proteção de dados no plano transnacional tem convergido no diagnóstico de que o cumprimento eficaz dos limites e finalidades específicas do tratamento de dados invariavelmente perpassa a atribuição dessa função a uma autoridade independente, como disposto no art. 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia:

“Art. 8º. da Carta de Direitos Fundamentais. Art. 8o. 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.”

Como bem destacado pela professora Indra Spiecker genannt Döhmann: “um elemento central da proteção por meio do direito procedimental e organizacional é a institucionalização de autoridades de fiscalização independentes nos Estados-Membros (art. 51 e ss. do RGPD)” (tradução livre) (DÖHMANN, Indra Spiecker genannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. No prelo).

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito fundamental ao sigilo, a dimensão subjetiva do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais impõe que o legislador e o Poder Público de modo geral assumam o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional.

Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na identificação da finalidade e no estabelecimento de limites ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área.

(...)

A concepção autônoma de um direito fundamental à proteção de dados pessoais enquanto garantia objetiva de governança sobre o controle desses ativos torna secundário – para não dizer irrelevante – a categorização de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Como bem destacado pela professora Laura Schertel Mendes, é decisivo para a concepção do direito à autodeterminação: “o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado dos dados”, de modo que “o risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados mesmos (ou no fato que quão sensíveis ou íntimos eles são)” (MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. No Prelo).

14. Assim, no ano de 2018, foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei n.º 13.709, para dispor *"sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."*(art. 1º) [\[3\]](#) [\[4\]](#)

15. Esta Lei aplica-se às relações entre os indivíduos e o Poder Público, tendo em vista que a sua incidência abrange o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1º), além disso ela deixa claro que, ao compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, são aplicáveis os mesmos princípios de proteção de dados pessoais, tais como o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade e da não discriminação (art. 26).

16. Observe que objeto de tutela são os dados pessoais de pessoa natural - identificada ou identificável, portanto escapa à proteção os dados das pessoas jurídicas. (art. 1º c/c art. 5º, inc. I)

17. Note que a LGPD visa dispor sobre o tratamento de dados pessoais, e ela considera o tratamento como sendo *"toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração"*. (art. 5º, inc. X)

18. Então, conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta Lei revela-se *"aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país; ou, ainda, que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em*

território nacional." [5]

19. Os princípios que deverão ser observados na aplicação da LGPD estão elencando no seu art. 6º [6], deles destaca-se o da finalidade e da adequação, que orientam para a compatibilidade do tratamento com a finalidade específica informada ao titular para o fornecimento dos dados:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

(...)

20. Além disso, no tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, deverá ser observada a *"finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público"* (art. 23). [7]

21. É certo que, para participar de procedimentos licitatórios e contratar com a administração pública, deverão ser fornecidos dados pessoais, entretanto, o fornecimento desses dados pode não implicar necessariamente na publicidade dos mesmo. [8]

22. Ocorre que não resta dúvida de que esses os dados pessoais coletados em razão de certames licitatórios e contratos administrativos deverão subsumir-se à nova Política desde a entrada em vigor da LGPD. Sendo que, as licitações em curso e os contratos já firmados poderão ser revistos, se necessário, para adaptação aos parâmetros impostos pela norma. [9]

23. Veja que as hipóteses de não aplicabilidade da LGPD estão dispostas no art. 4º da LGPD, e deste rol não se inferem, em regra, os dados pessoais coletados em razão de licitações e contratos administrativos. [10]

24. Observe também que a LGPD não impõe alterações, ou seja, não inova, sobre os documentos que devem ser exigidos pela Administração do licitante ou do contratante. O que ela prescreve, repete-se, são os parâmetros para o tratamento dos dados pessoais (art. 1º).

25. Segundo destacado pela ASJUR-ANPD *"a Lei Geral de Proteção de Dados é norma que reforça o sistema protetivo de dados no ordenamento jurídico brasileiro, dessarte, deverá ser lida e interpretada à luz do todo de normas coerente e sistemático já construído e amparado nas proposições jurídicas insculpidas, sobretudo, na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Lei de Acesso à Informação, Lei do Cadastro Positivo, Marco Civil da Internet e Lei do Governo Digital, por exemplo, sem olvidar dos demais diplomas que incidem sobre a tutela de dados pessoais."* [11]

26. Assim, vale ser destacado o entendimento da CONJUR/CGU, no sentido de que *"mesmo com o advento da LGPD, a coleta desses dados por parte da Administração Pública continua sendo necessária tendo em vista as eventuais repercussões contratuais e pós-contratuais que podem surgir, tais como inadimplementos, rescisões, litígios administrativos e judiciais. Verifica-se que não é incomum, diante de um encerramento da atividade empresarial da contratada, o Poder Público ter que buscar o ressarcimento ao erário em face dos sócios da empresa contratada. Por essas e outras razões que o tratamento desses dados pessoais continua se mostrando útil e necessário."* [12]

27. No caso, o consentimento do titular do direito, que é definido pela lei como sendo a "*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*", será um dos pilares do tratamento dos dados fornecidos pelo licitante e pelo contratante (Art. 5º, inc. XII c/c Art. 7º, inc. I).

28. Além disso, os dados pessoais dos licitantes ou dos contratantes poderão ser tratados para o cumprimento de obrigação legal^[13], para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular^[14] (Art. 7º, inc. II e V); e também para uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres^[15] (art. 7º, inc. III)

29. Note que a LGPD proíbe a transferência de dados pessoais que constam nos arquivos do Poder Público para as entidades privadas, salvo nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência; nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados. (art. 26, §1º)

30. Observa-se ainda que os atos da Administração Pública, inclusive as licitações e os contratos administrativos, são regidos pelo princípio da publicidade, em razão do dever de transparência e de prestação de contas à sociedade (art. 37, CRFB/88 c/c §3º do art.3º da Lei n.º 8.666/93).

31. Assim, "*os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.*" (art. 46), "*com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*"(art. 1º) ^[16]

32. A Agência Nacional de Proteção de Dados editou recentemente um guia orientativo do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. ^[17] Dele vale ser destacado o seguinte trecho, que possui íntima relação com o objeto dos autos:

1. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui muitas peculiaridades, que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD).

2. Diante desse cenário, o desafio posto é o de estabelecer parâmetros objetivos, capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicos. Trata-se de assegurar a celeridade e a eficiência necessárias à execução de políticas e à prestação de serviços públicos com respeito aos direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade.

(...)

14. Uma das principais providências a serem tomadas antes de realizar o tratamento de dados pessoais é a de identificar a base legal aplicável. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve se amparar em uma das hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD. Esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com os critérios adicionais previstos no art. 23, que complementam e auxiliam a interpretação e a aplicação prática das bases legais no âmbito do Poder Público, conforme será demonstrado.

33. A LGPD prevê o término do tratamento dos dados pessoais quando verificada que a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada (art. 15, inc. I), por isso a PGFN^[18] sugeriu a avaliação da pertinência da manutenção dos dados fornecidos pelos licitantes não contratados após o encerramento da licitação e dos dados do contratado após o encerramento do contrato.

34. Em resposta, a CONJUR/CGU informou que o descarte dos dados no caso poderia importar "*em riscos às competências da Controladoria-Geral da União, uma vez que mesmo após o encerramento da licitação ou do contrato os dados coletados são necessários para outras finalidades do ciclo do gasto público, tais como contabilização orçamentária, prestação de contas, fiscalização, controle, e eventual apuração de responsabilidade, que pode se estender por anos em litígios judiciais. Ou seja, mesmo após a licitação e o contrato, a LGPD (art. 16, I) autoriza a conservação dos dados coletados "para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador."*

35. Portanto, com fulcro no art. 16, I, da LGPD, entende-se que é exigida a conservação, nos termos da lei, dos dados pessoais fornecidos pelos licitantes, visando o cumprimento de obrigação legal. ^[19]

36. Por fim, vale o registro de que a análise da eventual necessidade de atualização das minutas de editais e contratos da AGU em razão da edição da LGPD compete à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos (CNMLC), a qual esclareceu, quando da instrução processual, pelo DESPACHO n. 00004/2021/CNMLC/CGU/AGU, seq. 9, que está "*estudando a forma de sua incidência e as modificações a serem feitas."*

37. Verifica-se, entretanto, que, atualmente, a aludida Câmara, no curso regular de suas atividades, exarou o **PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU** sobre o assunto, aprovado pelo **DESPACHO n. 00290/2022 /CNMLC/CGU/AGU**, **DESPACHO n. 00322/2022/DECOR/CGU/AGU**, e **DESPACHO n. 00397/2022 /GAB/CGU/AGU** (seq. 618/621, NUP n. 00688.000716/2019-43).

38. E observa-se que restou incontroverso nos autos o entendimento no sentido de que "*é ilegal exigir nos editais de licitação como condição de habilitação que o licitante apresente certificado/declaração ou qualquer demonstração que está adaptada com as disposições do LGPD por se tratar de requisito não previsto em lei e por restringir o caráter competitivo*"^{[20] [21]}.

3. CONCLUSÃO

39. Deste modo, nos temos de tudo o esclarecido neste Opinitivo, forçosa é a conclusão no sentido de que os dados pessoais tratados pela Administração Pública em razão de licitações e contratos administrativos devem subsumir-se à nova Política desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n.º 13.709/2018, mesmo no caso das licitações em curso e dos contratos já firmados, que poderão ser revistos, caso necessário, para adaptação aos parâmetros impostos pela norma, para atentar-se especialmente ao seguinte:

1. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá guardar compatibilidade com a finalidade específica informada ao titular para o fornecimento dos dados (art. 6º) e "*deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público*" (art. 23)
2. O tratamento dos dados pessoais poderá ocorrer se houver consentimento do titular do direito; para o cumprimento de obrigação legal; para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e também na hipótese do uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. (art. 7º, inc. I, II, III, e V)
3. Os atos da Administração Pública são regidos pelo princípio da publicidade (CRFB/88, art. 37, c/c §3º, art. 3º, da Lei n.º 8.666/93). Assim, "*os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança,*

técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito." (art. 46), "com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."(art. 1º)

4. Há a necessidade de manutenção dos dados fornecidos pelos licitantes não contratados e pelos contratado após o encerramento do contrato, visando o cumprimento de obrigação legal (art. 16, I)

À consideração superior.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

DANIELA C. MOURA GUALBERTO
ADVOGADA DA UNIÃO
DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000036550202097 e da chave de acesso 795198af

Notas

1. [^] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm
2. [^] Vide a MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 695/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.
3. [^] Segundo a justificativa para a apresentação do Projeto de Lei que foi então convertido na LGPD, "o tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia-a-dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as pessoas. Dentro dessa realidade se faz necessário estabelecer normas legais para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação." (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL-4060-2012)
4. [^] Em sentido semelhante, foi contextualizado pelo Blog Zênite a aprovação da nova legislação, ao esclarecer que "as informações são fundamentais para o pleno desenvolvimento do potencial humano em qualquer das áreas do conhecimento ou da vida pessoal. A facilidade que hoje se tem para obter informações é uma causa espetacular de grandes avanços pessoais e sociais e de otimização de tempo. Porém, a par das vantagens, esta facilitação e universalização de obtenção de informações tem nítidas consequências negativas também, que devem ser moduladas e controladas, de modo a garantir direitos fundamentais individuais, como a privacidade. Num mundo globalizado, conectado e digitalizado é preciso garantia mínima de um núcleo intangível de privacidade e proteção contra divulgação de dados ou informações pessoais que pode ser utilizada em prejuízo do seu titular. Com esse propósito de proteção de dados pessoais foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados." (<https://zenite.blog.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-contratacoes-publicas/>)
5. [^] <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>
6. [^] Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; de acordo com o contexto do

tratamento;III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

7. [^] Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e IV - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#) § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento. § 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#). § 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#). § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei. § 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.
8. [^] Atente-se que sobre o tratamento dos dados pessoais coletados em razão de certames licitatórios e contratos administrativos a CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, no PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, NUP 00688.000716/2019-43, trouxe outros esclarecimentos.
9. [^] Em sentido semelhante, está a RESOLUÇÃO STF Nº 759, DE 17.12.2021: "Art. 9º Os contratos firmados pelo STF com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política. Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adaptação e adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação."
10. [^] Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação

imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

11. [^] *NOTA n. 00003/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, seq. 22.*
12. [^] *PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seq. 30*
13. [^] *Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. É a regra da legalidade ampla e da preservação do interesse público sobre o particular. Esse é um autorizador da LGPD que possibilita que a lei não entre em conflito com outras legislações ou regulamentos vigentes. No Anexo II deste documento, constam previsões normativas que autorizam tratamento de dados extra LGPD; entre elas, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), a do processo administrativo na administração pública federal (Lei nº 9.784/1999) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). (FONTE: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf)*
14. [^] *Hipótese que dispensa novo consentimento do titular, desde que: (a) o tratamento de dados em questão seja imprescindível para o devido cumprimento do contrato; e (b) o titular dos dados tenha previamente manifestado consentimento, na celebração do contrato. São exemplos de tratamento sem previsão expressa: enviar comunicado ou notificação; processar pagamentos. (FONTE: Hipótese que dispensa novo consentimento do titular, desde que: (a) o tratamento de dados em questão seja imprescindível para o devido cumprimento do contrato; e (b) o titular dos dados tenha previamente manifestado consentimento, na celebração do contrato. São exemplos de tratamento sem previsão expressa: enviar comunicado ou notificação; processar pagamentos.)*
15. [^] *Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. É o tratamento de dados feito com a finalidade específica da execução de política pública formalmente instituída por Lei ou Ato administrativo. O instrumento que fixa a política pública que autoriza o tratamento do dado pessoal pode ser desde uma norma formal até um contrato ou instrumento congênere. É importante ressaltar que este tipo de tratamento independe de consentimento do titular e deve respeitar as regras previstas pelos artigos 23 a 30 da LGPD. Sempre que a administração pública efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais vinculadas a políticas públicas e entrega de serviços públicos, não precisará colher o consentimento; mas, necessariamente, será obrigada a informar a finalidade e a forma como o dado será tratado. Todas as regras descritas pelos Artigos 23 a 30 da LGPD devem ser observadas pelos órgãos e entidades públicas. As ações destacadas a seguir são de especial importância para viabilizar o tratamento dos dados pelo poder público: • informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, o órgão respalda o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos (Art. 23, I); • indicar encarregado quando realizar operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da LGPD (Art. 23, II); • observar as formas de publicidade das operações de tratamento que poderão ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, Art. 23, § 1º); • manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (Art. 25); e • realizar o uso compartilhado de dados pessoais de acordo com as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal do órgão ou entidade, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD (Art. 26).*
16. [^] *Registra-se que, no bojo do NUP: 19839.101177/2021-31, pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2022/DECOR/CGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00121/2022/DECOR/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00125/2022/DECOR/CGU/AGU, seq. 20/22, apurou-se a insubsistência de divergência jurídica sobre a divulgação de números de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas nas portarias de designação de fiscais dos contratos administrativos e no portal Comprasnet Contratos, capaz de atrair a competência para uniformização consultiva confiada ao Decor/CGU no artigo 14 do Anexo I do Decreto nº 10.608/2021.*
17. [^] *Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>*
18. [^] *PARECER SEI Nº 2449/2021/ME, seq. 10.*
19. [^] *Atente-se que, sobre a manutenção de documentos, a CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, no PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU,*

NUP 00688.000716/2019-43, traz alguns esclarecimentos..

20. [^][PARECER SEI N° 2449/2021/ME, seq. 10](#)

21. [^][DESPACHO n. 00096/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seq. 29.](#)



Documento assinado eletronicamente por DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 821794958 e chave de acesso 795198af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-09-2022 18:22. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
